



## TERMO DE REVOGAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº016/2024 – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO

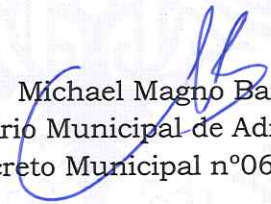
PROCESSO INTERNO Nº1242/2024

A Autoridade Superior, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 71, II, da Lei Federal nº14.133/21, na Súmula 473 do STF, e considerando a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, e o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município constantes nos autos do processo e anexo a este documento, resolve declarar a **REVOGAÇÃO** do Edital de Licitação nº016/2024.

A decisão de revogação encontra-se devidamente motivada, tendo em vista a necessidade de reavaliação técnica do objeto licitado, o decurso do tempo e o contexto atual de restrições orçamentárias, instituído por meio da Instrução Normativa SEPLAG nº03/2025.

O objeto do Edital de Licitação 016/2024 é: “(...) promover registro de preços, consignado em ata, para futura e eventual contratação de empresa para FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO TRANSPORTADA, para os pacientes, acompanhantes e os servidores da Unidade de Pronto Atendimento Padre Lázaro Pereira Crispim – UPA/Sabará-MG, em atendimento à Secretaria de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”.

Sabará, 06 de agosto de 2025.

  
Michael Magno Barth  
Secretário Municipal de Administração  
Decreto Municipal nº061/2025



Sabará, 21 de julho de 2024

**Ofício SMS/FMS/211/2025**

À

**Comissão de Licitação**

**Assunto:** Revogação do Pregão Eletrônico nº 16/2024

Prezados,

Solicitamos a revogação do Pregão Eletrônico nº 16/2024, referente ao processo interno nº 1242/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de alimentação transportada, para os pacientes, acompanhantes e os servidores da unidade de pronto atendimento – UPA/Sabará.

A revogação do pregão é devido à necessidade de uma melhor análise do objeto a ser licitado, bem como, pelo decurso do prazo que tornou inviável a continuidade do certame.

Atenciosamente,

**Wagner Fulgêncio Elias**  
**Secretário Municipal de Saúde**



PROCESSO INTERNO: 1242/2024

ASSUNTO: Revogação do Pregão Eletrônico nº 016/2024

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Saúde

**PARECER**

**EMENTA:** PARECER JURÍDICO SOBRE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ANÁLISE ESTRITAMENTE JURÍDICA DA VIABILIDADE DA REVOGAÇÃO DO CERTAME. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 71 DA LEI Nº 14.133/2021. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO, DECORRENTES DE FATOS SUPERVENIENTES, PERTINENTES E SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A REVOGAÇÃO.

**I) – DO RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação oriunda da Secretaria Municipal de Administração, por meio da qual se requer manifestação jurídica acerca da viabilidade de revogação do Pregão Eletrônico nº 016/2024, cujo objeto consiste na formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa fornecimento de alimentação transportada, para os pacientes, acompanhantes e os servidores da unidade de pronto atendimento – UPA/Sabará, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde.

Diante de tais elementos, a Secretaria Municipal de Administração consulta esta Procuradoria Jurídica sobre a legalidade e a adequação do ato de revogação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

**II) – DA ANÁLISE**

Primordialmente, deve-se ressaltar que os elementos constantes dos autos do processo em epígrafe até a presente data constituem o sustentáculo da presente manifestação.

Outrossim, cabe frisar que esta Procuradoria Jurídica possui competência para prestar consultoria sob o viés jurídico apenas, fugindo a sua alçada a análise de conveniência e

oportunidade dos atos praticados por autoridade competente ou analisar aspectos de natureza exclusivamente técnica ou administrativa.

## II.1) – DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

A Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao disciplinar as hipóteses de anulação e revogação dos procedimentos licitatórios, estabelece, em seu artigo 71, que:

*Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*

*I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;*

*II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;*

*III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;*

*IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.*

*(...)*

*§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.*

Assim, a revogação do certame consubstancia prerrogativa administrativa lastreada em juízo de conveniência e oportunidade, desde que decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, apto a justificar o desfazimento do procedimento.

Nesse contexto, é importante destacar que tanto a jurisprudência quanto a doutrina consolidaram a distinção entre os institutos da anulação e da revogação, enquanto a anulação decorre de vício de legalidade, constituindo um dever da Administração, a revogação resulta do exercício discricionário diante da superveniência de motivos que tornem desaconselhável a continuidade do certame.

Neste sentido, leciona Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

*“Enquanto a anulação da licitação é um dever que decorre da ilegalidade no procedimento, a revogação é uma faculdade de desfazimento do procedimento por razões de interesse público, em razão de fatos supervenientes devidamente comprovados.” (in Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Comparada e Comentada, 3ª ed., RJ: Forense, 2022, p. 203).*



No caso em tela, os fundamentos apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde para a revogação do certame consistem na necessidade de reavaliação técnica do objeto licitado, bem como no decurso temporal relevante desde a publicação do edital.

Com efeito, a regra prevista no § 3º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021 prevê que a revogação do certame deverá ser precedida da manifestação dos interessados, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sinalizado a desnecessidade de aplicação dessa garantia processual nos casos em que a revogação se dá antes da homologação e da adjudicação do objeto, por inexistir, até esse momento, direito subjetivo à contratação por parte dos licitantes.

Sob esse enfoque, destaca-se os entendimentos jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso. 2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada. **3. É possível a revogação do certame sem abertura de prazo para contraditório antes da homologação e adjudicação, uma vez que até referida fase não há direito adquirido, mas mera expectativa de direito.** 4. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido. (AgInt no RMS n. 70.568/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CERTAME LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇOS - REVOGAÇÃO - ATO ADMINISTRATIVO - MOTIVAÇÃO - EXISTENTE - CONVENIÊNCIA, OPORTUNIDADE E INTERESSE PÚBLICO - LEGALIDADE - LIMINAR - DEFERIMENTO - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - RELEVÂNCIA - NÃO EVIDENCIADA - DESCABIMENTO. - O pedido liminar de suspensão do ato coator pressupõe a comprovação, de plano, da relevância do direito titularizado pelo impetrante e o risco de ineficácia da pretendida medida, caso ao final seja deferida. - **A revogação de procedimento licitatório, fundada na**



conveniência, oportunidade e interesse público, frente à inclusão de nova disposição editalícia, antes da homologação e da adjudicação do objeto licitado, desconfigura a relevância do direito titularizado pela sociedade empresária que havia se habilitado e que ostentava mera expectativa do direito de contratar. - Neste cenário, à minguada dos requisitos previstos no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/09, o indeferimento do pedido liminar de suspensão do ato coator é de rigor. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.121163-6/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/11/2021, publicação da súmula em 09/11/2021)

Portanto, considerando que a licitação ainda se encontra em fase preliminar, sem adjudicação nem homologação, não se mostra juridicamente obrigatória a prévia oitiva dos licitantes, podendo a revogação ser efetivada por ato administrativo devidamente motivado e publicado, conforme preconizam os princípios da legalidade, publicidade e motivação.

### III) – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica da revogação do Pregão Eletrônico nº 016/2024, desde que o ato seja formalizado por escrito, devidamente motivado e regularmente publicado nos meios oficiais, em estrita observância ao art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Os elementos constantes dos autos, especialmente a necessidade de reavaliação técnica do objeto licitado, o decurso do tempo e o contexto de restrição orçamentária identificado na gestão anterior, são considerados pela Secretaria Municipal de Saúde como fatos supervenientes de interesse público, os quais, a seu juízo, constituem fundamento pertinente e suficiente para justificar o desfazimento do certame.

Considerando que o procedimento ainda não foi adjudicado ou homologado, não há direito subjetivo dos licitantes à contratação, o que autoriza a Administração a revogar o certame sem necessidade de prévia manifestação dos interessados, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que extrapolam a análise jurídica.

Recomenda-se, por fim, que a motivação do ato revogatório evidencie de forma clara as razões de interesse público e comprove os fatos supervenientes, assegurando transparência e resguardando a legitimidade da decisão administrativa.

É o parecer, *s.m.j.*, que submetemos à autoridade superior para deliberação.



**Sabará**  
Prefeitura Municipal



Sabará/MG, 01 de agosto de 2025.

**Flávio Carvalho Queiroz Tomé**  
Procurador-Geral do Município  
OAB/MG 109.527

**Alan Augusto Santos**  
Subprocurador-Geral do Município  
OAB/MG 177.498

**Luiza Bento Dornelas**  
Assessor Especial  
OAB/MG 242.831

